

Superior Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.852 - MT (2014/0013793-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO : SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAÚBA

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de Copel Geração e Transmissão S/A, pessoa jurídica de direito privado organizada sob a forma de empresa de economia mista da administração indireta estadual, pelo qual busca a suspensão da medida liminar deferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Itaúba/MT na ação cautelar perante ele ajuizada pelo Município de Itaúba/MT onde foi ordenada à requerente a suspensão da realização do processo de licitação destinado à contratação de mão-de-obra para a supressão de vegetação e limpeza da área onde será formado o reservatório da Usina Hidroelétrica de Colider (UHE Colider).

A decisão atacada (de 13 de dezembro de 2013), acolhendo pedido do Município, entendeu demonstrada a inobservância pela Copel dos itens 8.23 e 8.26 do Plano Básico Ambiental (Programa de Ajuda aos Municípios e Programa de Vigilância Epidemiológica e Controle de Epidemias), isto é, apenas parte menor do empreendimento, e assim considerou que o desmatamento da área em questão provocará dano ambiental considerável, desestruturação dos serviços municipais pelo grande afluxo de pessoas e risco de endemias e doenças decorrentes da retirada da vegetação, ainda que da obra paralisada possam advir possíveis prejuízos.

Considerou a magistrada oficiante, nessa linha, que em juízo de contracautela é significativo o prevalecimento dos interesses públicos ambientais que são irreversíveis e então “*deferiu o pedido de liminar determinando a suspensão imediata da licitação para contratação de mão-de-obra para derrubada da mata das áreas que serão alagadas, até o cumprimento ao Plano Básico Ambiental-PBA, especialmente no que atine aos itens 8.23 e 8.26 do plano...*”. Fixou ainda a multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso apreciando o pedido de suspensão dessa liminar, também apresentado pela Copel, manteve (em 15 de janeiro de 2014) a decisão de primeiro grau recusando o juízo político de possível grave lesão aos interesses públicos à base dos mesmos argumentos adotados pelo juízo inicial.

Pede a Copel, *independente dos recursos cabíveis* e sucessivamente, afirmando a regularidade das licenças ambientais e o atendimento dos compromissos do PBA, conceda este Tribunal a suspensão da medida liminar mencionada, desenvolvendo fundada argumentação pela qual refuta ponto por ponto as alegações do Município e do ato questionado, juntando farta documentação, particularmente relacionada com os itens 8.23 (auxílio aos municípios com subsídios financeiros e mediadas administrativas de apoio e estruturação dos serviços correspondentes) e 8.26 (programa de vigilância de epidemias pelos quais foram realizados intensos estudos e iniciativas de prevenção e combate à malária e à leishmaniose tegumentar compostos de longos relatórios técnicos).

Examino.

A Copel, inobstante seja constituída como Sociedade de Economia Mista equipara-se a pessoa jurídica de direito público em razão da titularidade de concessão de

Superior Tribunal de Justiça

serviço público federal (há prova nos autos), de modo que os interesses que defende são interesses públicos donde sua legitimidade para o pedido o que, de resto, a jurisprudência tem admitido.

O tema em destaque revela, ao que parece, até por essa perspectiva, tratar-se de caso de interesse federal embora circunstanciado por eventos locais de interesse municipal e estadual, podendo ser o assunto desenvolvido nas instâncias próprias.

Cabe assinalar que a demanda cautelar foi ajuizada pelo Município de Itaúba/MT, mas são ao todo quatro os municípios atingidos e legitimados, sendo que o município autor não representa os demais, é atingido em menor extensão e sua sede está 100 km afastado do canteiro de obras.

A concessão da medida liminar pelo juízo inicial de fato – de nítido caráter preparatório -- não foi precedida de audiência do representante judicial da pessoa jurídica pública, como aponta a Copel, mas essa exigência processual, de acordo com a L. 8.437/92 em tese limita-se aos casos de mandado de segurança coletivo e ação civil pública (art. 2º), e aqui se trata de medida cautelar inominada, a qual, aliás, deveria ser seguida da ação principal (art.806 CPC) do que não se tem notícia.

O pedido de suspensão agora submetido pela Copel ao STJ é repetição de anterior encaminhado ao TJ/MT, não havendo indicação de recurso próprio contra qualquer das decisões anteriores sendo certo que com ou sem o recurso próprio é possível o exame do pedido de suspensão (art. 4º, § 6º).

Por fim, o pedido de suspensão deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal competente para a apreciação do recurso competente. Embora não exista referência a recurso próprio, a escolha do STJ pela Copel pode sugerir que o recurso possível é o recurso especial.

Mas não é desarrazoado afirmar que o tema suscitado pode comportar recurso extraordinário e, então, a competência do Presidente do STF para o exame do pedido de suspensão se o apelo extremo figurar como prejudicial ao recurso especial (art. 543, § 2º CPC), o que ainda não é possível avaliar.

Todas essas questões, que devem ser consideradas no momento apropriado, por ora situam-se ao largo dos limites de consideração do juízo político de suspensão, valendo o registro para futura discussão se for o caso.

Nada obstante, com relação ao conteúdo principal pedido, mostra-se evidenciado que os fundamentos da medida cautelar inominada deferida liminarmente não correspondem totalmente aos fatos mencionados seja porque a Copel recolheu aos autos consistente massa de informações *comprovadas e objetivamente enunciadas* em contrário, seja porque as proposições do Município de Itaúba/MT – sempre limitadas aos itens 8.23 e 8.26 do Plano Básico Ambiental (PBA) – estão sendo atendidas de modo suficiente, ao menos em apreciação própria do juízo de suspensão.

Mostra-se por sua vez também evidenciado o grave risco de lesão à economia pública posto que a paralização da licitação em causa implica naturalmente no atraso do cronograma de implantação do empreendimento, em particular porque o enchimento do reservatório deve observar padrões de procedimento e etapas previamente estabelecidas com outros órgãos de administração pública sem o que perder-se-á a oportunidade e operabilidade do sistema nos prazos previstos com prejuízos significativos decorrentes.

Superior Tribunal de Justiça

Ante esse quadro, conheço do pedido da Copel e o *defiro* para a imediata suspensão da medida cautelar liminar que determinou a suspensão do processo licitatório *Concorrência Copel DMC SGM 120020*, cujo objeto é a execução de serviços de engenharia para Supressão da Vegetação e Limpeza da Área do futuro reservatório da Usina Hidroelétrica de Colider (UHE Colider).

Intimem-se e Publique-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2014.

MINISTRO GILSON DIPP

Presidente em exercício

